

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90068/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



1 PESQUISA / ESTUDO DE DADOS ESTATÍSTICOS
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Qtde solicitada:1

Valor estimado (unitário)R\$ 975.345,8400



Data limite para recursos
09/10/2025
Data limite para decisão
31/10/2025

Data limite para contrarrazões
14/10/2025



 Recursos e contrarrazões

43.302.095/0001-00
NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:04 de 29/09/2025

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:33 de 06/10/2025

Recurso

RECURSO NACIONAL DADOS 1.pdf

09/10/2025 20:13:52



Contrarrazões

44.338.241/0001-10

INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA

Contrarrazão registrada



Voltar

Decidir pela procedência

Decidir pela não procedência

À

ILMA. SRA. TATIANE MARIANO

**PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E
LICITAÇÕES – SMCL**

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 90068/2025/SMCL/PVH

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 00600- 00013883/2025-14-e

OBJETO: Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem de opinião pública, utilizando abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas, abrangendo o planejamento, a coleta de dados, a análise de dados, a elaboração de relatórios e a apresentação de resultados.

Recorrente: Nacional Dados – Pesquisa e Serviços Ltda.

Recorrida: Instituto Novo Perfil Pesquisas Ltda.

A empresa INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA, nome fantasia PERFIL PESQUISAS, CNPJ 44.338. 241/0001-10, localizada à Rua Rafael Vaz e Silva, n. 3742, bairro liberdade, neste ato por seu representante legal, Sr. Gesson Magalhães regularmente inscrito no CPF sob o n. 939.504.702-04, vem interpor as contrarrazões expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, e conforme o item 13.1 do edital, que rege o presente certame.

Conforme consta no chat oficial do ComprasNet, o prazo para apresentação das contrarrazões finda em 14 de outubro de 2025, até as 23:59h (BSB), razão pela qual a presente manifestação é plenamente tempestiva, sendo protocolada dentro do prazo assinalado pela pregoeira.

Portanto, inexistem quaisquer dúvidas quanto à regularidade formal e tempestividade da presente contrarrazão.

II. DAS PRELIMINARES

I. Do não conhecimento parcial do recurso

O recurso deve ser conhecido apenas na parte que versa sobre habilitação, pois o próprio texto do recurso reconhece expressamente que não há insurgência contra a proposta comercial.

Mensagens



Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90068/2025

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 29/09/2025 14:04:24.

Enviada em 29/09/2025 às 13:54:24h

Fonte: chat do Pregão 90068/2025

Conforme registro constante no chat oficial do ComprasNet, o prazo para

interposição de recurso referente ao julgamento das propostas foi aberto em 29 de setembro de 2025, sem que houvesse qualquer manifestação ou intenção recursal por parte da ora recorrente.

Dessa forma, operou-se a preclusão temporal quanto à fase de julgamento das propostas, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a delimitação clara do objeto recursal, **e do princípio da preclusão processual administrativa previsto no art. 67, §1º, da mesma lei.**

Assim, o recurso deve ser conhecido exclusivamente na parte que discute a habilitação, sendo inadmissível qualquer ampliação de objeto para abranger matérias já encerradas e preclusas.

II. Da ausência de interesse recursal

A recorrente não comprovou prejuízo concreto. O princípio processual “pas de nullité sans grief” (não há nulidade sem dano) o TCU tem enfatizado, sob a égide da Lei 14.133/2021, a necessidade de privilegiar o saneamento e a convalidação quando houver vício sanável, em harmonia com o art. 64 da Lei 14.133/2021 e com o encerramento adequado do processo licitatório (Manual “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU”, item 5.7).

Logo, o recurso carece de interesse recursal, devendo ser rejeitado preliminarmente.

III. DO MÉRITO

Da suposta Assim, o Contrato nº 045/PGM/2024 não constitui documento novo ou apresentado extemporaneamente, mas sim elemento integrante do conjunto

probatório já existente, solicitado pela Administração para confirmar a veracidade e autenticidade das informações prestadas pela licitante.

Trata-se, portanto, de **diligência confirmatória** plenamente amparada pelo art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

1. inclusão indevida de documentos fora do prazo

A recorrente sustenta que a pregoeira teria admitido documentos extemporâneos, alegando que o Contrato nº 045/PGM/2024, **assinado em 25 de julho de 2024 e efetivamente realizado durante todo o ano de 2024**, teria sido anexado aos autos em sede de diligência, o que, segundo sua interpretação, violaria o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, tal narrativa **não corresponde à realidade processual**. Conforme se verifica do Relatório de Análise Conclusiva de Diligências, datado de 06/10/2025, a diligência foi formalmente instaurada pela SMCL, a pedido da autoridade competente, com o objetivo de validar os documentos e atestados apresentados pela Perfil Pesquisas, especialmente quanto aos quantitativos mínimos exigidos no edital (item 10.5.3.5).

Assim, o Contrato nº 045/PGM/2024 não constitui documento novo ou apresentado extemporaneamente, mas sim elemento integrante do conjunto probatório já existente, solicitado pela Administração para confirmar a veracidade e autenticidade das informações prestadas pela licitante.

Trata-se, portanto, de **diligência confirmatória** (substitui “diligência saneadora”), plenamente amparada pelo art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“O agente de contratação poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.”

No caso concreto, a diligência não inovou documentalmente, mas apenas confirmou fatos preexistentes, o que é expressamente permitido pela lei 14133/21.

Além disso, o item 11.1 do edital prevê expressamente que:

“A pregoeira poderá, a qualquer tempo, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive junto a órgãos ou entidades públicas.”

Logo, a atuação da pregoeira foi regular, motivada e amparada pelo edital e pela legislação vigente, tendo a diligência apenas ratificado a conformidade dos documentos apresentados, sem qualquer ampliação indevida do acervo documental.

Não há, portanto, violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tampouco aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. O procedimento adotado se insere no exercício do poder-dever de autotutela e da busca da verdade material, garantindo a correta avaliação da capacidade técnica da licitante. No caso concreto, a diligência não inovou documentalmente, mas apenas confirmou fatos preexistentes, o que é permitido pela norma e reafirmado em julgados recentes do TCU:

Acórdão 966/2022-TCU-Plenário;

Acórdão 468/2022-TCU-Plenário;

Acórdão 306/2023-TCU-Plenário;

Acórdão 284/2025-TCU-Plenário.

O Tribunal de Contas da União tem reiterado que a diligência pode ser utilizada para confirmar a veracidade de fatos e documentos preexistentes, desde que não implique

inovação de conteúdo, conforme entendimento consolidado no Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário e reproduzido em julgados posteriores.

2. Da alegada violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital

A recorrente invoca genericamente princípios constitucionais, sem demonstrar qual dispositivo editalício teria sido violado.

O edital é claro ao autorizar diligências (item 11.1):

“A pregoeira poderá, a qualquer tempo, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive junto a órgãos ou entidades públicas.”

Tal previsão está em consonância com o princípio da busca da verdade material, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração a atuação pautada pela legalidade e eficiência.

A diligência não criou novo direito à Perfil; apenas confirmou fatos já comprovados.

Logo, **não houve violação à isonomia nem favorecimento indevido.**

3. Da plena comprovação da capacidade técnica

O item **10.5.3.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90068/2025/SMCL/PMPV** estabelece, de forma expressa, os parâmetros mínimos exigidos para a **qualificação técnica da licitante**, dispondo que:

“A descrição do serviço prestado em características e quantidades similares e não inferiores a 50% dos quantitativos objeto da presente licitação, conforme os Anexos I e II deste Termo, observando:

a) Pesquisa quantitativa: mínimo de 5 (cinco) pesquisas compreendendo, no mínimo, 1.000 (um mil) entrevistas face a face cada;

b) Pesquisa qualitativa: mínimo de 8 (oito) grupos focais, com no mínimo 4 integrantes cada.”

Em atendimento a tais requisitos, a Perfil Pesquisas Ltda. apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pelos partidos políticos Podemos, PL e Solidariedade, os quais comprovam, de forma individualizada, a realização de pesquisas quantitativas com mais de 2.000 entrevistas cada, superando amplamente o mínimo exigido no edital.

A Perfil Pesquisas apresentou cinco (05) atestados de pesquisa quantitativa, cada um com 2.000 entrevistas, e três (03) atestados de pesquisa qualitativa, totalizando 26 grupos focais com 8 participantes em média, todos realizados de forma independente por diferentes contratantes. Assim, cumpre integralmente o item 10.5.3.5 do edital, que exige, cumulativamente, cinco pesquisas quantitativas e oito grupos focais qualitativos.

Posteriormente, a pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, instaurou diligência saneadora, amparada no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do edital, com o objetivo de confirmar a autenticidade e origem dos atestados apresentados, solicitando à licitante documentos comprobatórios da execução dos serviços.

Em resposta, a Perfil apresentou **os contratos, notas fiscais e ordens de serviço** que **deram origem aos atestados** já constantes dos autos todos dentro do escopo da diligência bem como o **Contrato nº 045/PGM/2024, datado de 25 de julho de 2024, teve execução integral anterior à abertura do certame, configurando fato preexistente e plenamente comprovado, sem qualquer inovação documental**, onde o mesmo com suas notas fiscais, demonstram mais dez pesquisa quantitativas, com duas mil entrevistas cada, juntamente com seus memoriais descritivos.

Importante esclarecer que o Contrato nº 045/PGM/2024 e suas respectivas notas fiscais foram apresentados em atendimento à diligência instaurada pela pregoeira, com o único objetivo de demonstrar a efetiva execução dos serviços já comprovados pelos atestados de capacidade técnica, **ratificando a experiência técnica já comprovada nos atestados anteriormente apresentados.** Tais documentos não foram utilizados para suprir ausência documental, mas apenas para ratificar fatos preexistentes, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com o item 11.1 do edital.

Ressalte-se que todos os serviços referidos no Contrato nº 045/PGM/2024 foram executados antes da publicação do edital, razão pela qual se trata de fato preexistente, plenamente apto a ser confirmado por diligência, nos termos do art. 64, I, da Lei 14.133/2021.

O procedimento adotado encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o agente de contratação a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, e no item 11.1 do edital, que confere à pregoeira essa mesma faculdade.

A tentativa da recorrente de reinterpretar a regra editalícia não se sustenta. O cumprimento dos quantitativos exigidos está demonstrado de forma objetiva, conforme previsto no art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a **Perfil cumpriu integralmente o requisito técnico**, e qualquer tentativa de ampliar as exigências fere o princípio do julgamento objetivo (art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021).

Desse modo, a diligência não configurou nova habilitação, mas reforço probatório da qualificação já comprovada, confirmando que a empresa supera os requisitos mínimos exigidos.

Trata-se, portanto, de ato legal, motivado e transparente, que apenas consolidou a veracidade, robustez e idoneidade da habilitação técnica da Perfil Pesquisas Ltda.

4. Da inexistência de vício que justifique anulação

A recorrente invoca as Súmulas 346 e 473 do STF, que tratam da autotutela administrativa, mas não demonstra ilegalidade no ato.

O ato de habilitação da Perfil é motivado, documentado e lastreado em parecer técnico.

o TCU tem ressaltado, sob a ótica da Lei 14.133/2021, que o exercício da autotutela deve observar a motivação e os limites legais, não servindo para revisitar mérito regularmente fundamentado (Acórdão 387/2023-TCU-Plenário)

Portanto, inexistindo vício formal ou material, **não há motivo para anulação.**

5. Da inexistência de prejuízo à competitividade e segurança jurídica

A realização de diligências não compromete a segurança jurídica, pois a documentação analisada se refere a fatos anteriores à sessão pública, e não houve inserção de novas provas.

A diligência instaurada teve por finalidade confirmar fatos preexistentes — em especial, a validade e correspondência dos atestados e contratos apresentados pela

Perfil Pesquisas aos quantitativos mínimos exigidos no edital , o que é expressamente permitido tanto pelo edital quanto pela Lei nº 14.133/2021.

Decisões mais recentes do TCU reforçam a possibilidade de diligências confirmatórias, sem quebra da isonomia, quando voltadas a autenticar informações já trazidas aos autos (Acórdão 1211/2021-Plenário; Acórdão 284/2025-Plenário).

Dessa forma, a diligência conduzida pela SMCL não criou novo direito à licitante, não alterou o conteúdo documental original e não violou o princípio da vinculação ao edital. Pelo contrário garantiu a veracidade, a transparência e a regularidade do procedimento licitatório, em estrita observância à legislação e aos princípios que regem a Administração Pública.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que **não há qualquer fundamento fático ou jurídico** capaz de sustentar o recurso apresentado pela Nacional Dados – Pesquisa e Serviços Ltda.

As diligências realizadas pela pregoeira foram legais, motivadas e restritas à confirmação de informações já existentes, amparadas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do edital, garantindo transparência, veracidade e segurança jurídica ao procedimento.

A Perfil Pesquisas reforçou sua qualificação ao apresentar os contratos, notas fiscais e ordens de serviço que deram origem aos atestados já juntados aos autos, comprovando de maneira objetiva a execução efetiva das pesquisas e a correspondência entre os serviços atestados e os documentos fiscais emitidos.

Esses elementos não constituem nova inserção documental, mas sim ratificação de fatos preexistentes, demonstrando a veracidade, legalidade e consistência das informações apresentadas na fase de habilitação.

Tais documentos reforçam a idoneidade, coerência e transparência da empresa, evidenciando que os serviços foram efetivamente prestados, fiscalizados e remunerados, o que consolida a plena capacidade técnica e confiabilidade da licitante para a execução do objeto contratual.

A análise conjunta dos atestados, contratos e documentos fiscais evidencia a solidez operacional e técnica da Perfil Pesquisas, que não apenas cumpre os requisitos editalícios, como demonstra capacidade excedente e experiência consolidada em projetos de porte equivalente.

Assim, não se verifica qualquer vício formal ou material que justifique a anulação da habilitação ou a revisão do ato administrativo, uma vez que o julgamento observou:

- O edital, especialmente os itens 10.5.3.5, 10.5.4 e 11.1;
- A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 63, 64, 67 e 71;
- E a jurisprudência consolidada do TCU e do STF, que admitem diligências confirmatórias sem violação à isonomia.

Em síntese, o recurso da Nacional Dados se mostra meramente retórico e desprovido de base técnica, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Diante disso, observa-se que o ato de habilitação da Perfil Pesquisas encontra-se plenamente revestido de legalidade, observando o edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da isonomia, vinculação, julgamento objetivo e busca da verdade material, não havendo qualquer vício que justifique a reforma da decisão.

A decisão da pregoeira foi correta, legal e devidamente motivada, **motivo pelo qual deve ser integralmente mantida, preservando-se a segurança jurídica e o princípio da estabilidade dos atos administrativos válidos**

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. **Reconhecer a preclusão da fase de julgamento das propostas**, uma vez que o prazo para interposição de recurso sobre essa etapa foi aberto em 29/09/2025 e transcorreu sem qualquer manifestação de nenhuma empresa, nem mesmo da empresa Nacional Dados – Pesquisa e Serviços Ltda., razão pela qual não há o que se discutir quanto à proposta comercial, devendo o presente recurso ser conhecido apenas na parte que versa sobre a habilitação;
2. **Declarar a inexistência de vício formal ou material** na habilitação da Perfil Pesquisas Ltda., reconhecendo que todos os documentos apresentados e as diligências realizadas observaram estritamente os itens 10.5.3.5, 10.5.4 e 11.1 do edital, bem como os arts. 63, 64, 67 e 71 da Lei nº 14.133/2021;
3. **Julgar totalmente improcedente o recurso administrativo** interposto pela Nacional Dados – Pesquisa e Serviços Ltda., mantendo-se integralmente a decisão de habilitação da Perfil Pesquisas Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90068/2025/SMCL/PMPV;
4. **Ratificar a legalidade e regularidade das diligências promovidas pela pregoeira**, reconhecendo que estas se limitaram a confirmar a autenticidade e a

origem dos documentos já apresentados, não configurando inclusão extemporânea ou violação ao edital;

5. **Determinar o prosseguimento regular do certame**, com a consequente manutenção da classificação e posterior homologação do resultado final, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e segurança jurídica.

Porto Velho, 14 de outubro de 2025

GESSON
MAGALHAES:9
3950470204

Assinado de forma digital
por GESSON
MAGALHAES:93950470204
Dados: 2025.10.14 19:41:11
-04'00'

PERFIL PESQUISAS
CNPJ 44.338. 241/0001-10